



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de.....11 de março de 19.....91

ACÓRDÃO Nº.....101-81.276

Recurso nº 97.429 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente PONTO FRIO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO QUE SILENCIA SOBRE A PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso voluntário que pretende a reforma da decisão recorrida, sem mencionar a intempestividade declarada pelo julgador monocrático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTO FRIO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto ! que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707-000.558/88-77

RECURSO Nº: 97.429

ACÓRDÃO Nº: 101-81.276

RECORRENTE: PONTO FRIO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PONTO FRIO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., empresa' jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Essa decisão tem a ementa que se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICAProcesso Administrativo Fiscal

É nula, a impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaurado, em razão disso, a fase litigiosa' do procedimento fiscal tornando, assim, incontroverso o lançamento. Não obstante, a autoridade administrativa, não na função de judgadora mas de lançadora, que também é, pode rever de ofício, o lançamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO IMPROCE
DENTE EM PARTE."

3. No correspondente relatório o julgador monocrático conta que o lançamento foi efetuado em razão de o imposto retido na fonte sobre operações financeiras ser inferior ao informado na declaração de rendimentos. Todavia, a notificação do lançamento foi efetuada em 17-03-88 e só em 24-06-88 a contribuinte apresentou sua impugnação.

Acórdão nº 101-81.276

4. . Ciente em 11-05-90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 462/467, protocolo de 01-06-90. Expõe suas razões, mas não se refere à perempção declarada pelo julgador singular.

É o relatório.

V O T O

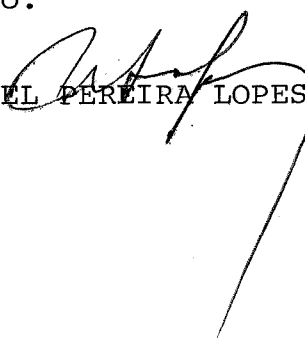
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Confirmam-se os fatos em que se baseou o julgador de primeira instância para declarar a intempestividade da impugnação.

Esse aspecto sequer foi afluído no recurso voluntário.

Nessas condições, não conheço do recurso, por premissa a impugnação.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR